



PROCOLO - PMPK Nº 002955/2024
VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO

02955/2024

01/02/2024
13:34:29

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 007/2023 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM TECNOLOGIA
DE FORMA DE PVC, EM TERRENOS PARTICULARES, EM LOCALIDADES DIVERSAS, PARA
PESSOAS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY-ES.**

A VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, estabelecida a Rua José
pena Medina, 195, Praia da Costa, Vila Velha - ES, CNPJ 23.034.116/0001-47, neste ato
representada pelo seu sócio administrador abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar
IMPUGNAÇÃO quanto ao edital da concorrência 007/2023 (Processo Administrativo nº
032808/2023), o qual não estabelece percentuais mínimos referentes à qualificação técnica
operacional, incompatíveis com o **Objeto, qual seja: CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM
TECNOLOGIA DE FORMA DE PVC, EM TERRENOS PARTICULARES, EM LOCALIDADES DIVERSAS,
PARA PESSOAS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY-ES, em referência à Concorrência Pública 007/2023** , pelas seguintes
razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - DO SUBSTRATO FÁTICO:

A licitação em questão é promovida pela Prefeitura de Presidente Kennedy, por intermédio do Secretário de Administração, através da Comissão Permanente de Licitação CPL, designada pelo decreto nº 22 de 27/04/2023, a ser realizada no dia 06/02/2024.

Esta licitação se deu na modalidade de Concorrência, através do processo "Concorrência Pública 007/2023", sob critério de empreitada por preço unitário, por menor preço, sob o objetivo de contratar empresa especializada, para execução de construção de casas populares com tecnologia de forma de PVC, em terrenos particulares, em localidades

diversas, para pessoas/famílias em situação de vulnerabilidade no município de Presidente Kennedy.

Em termos de Planilha Orçamentária, fora utilizada o referencial de preço DER-ES (EDIFICAÇÕES) E SINAPI, constando como valor total da obra R\$83.073.502,12 (oitenta e três milhões, setenta e três mil, quinhentos e dois reais e doze centavos).

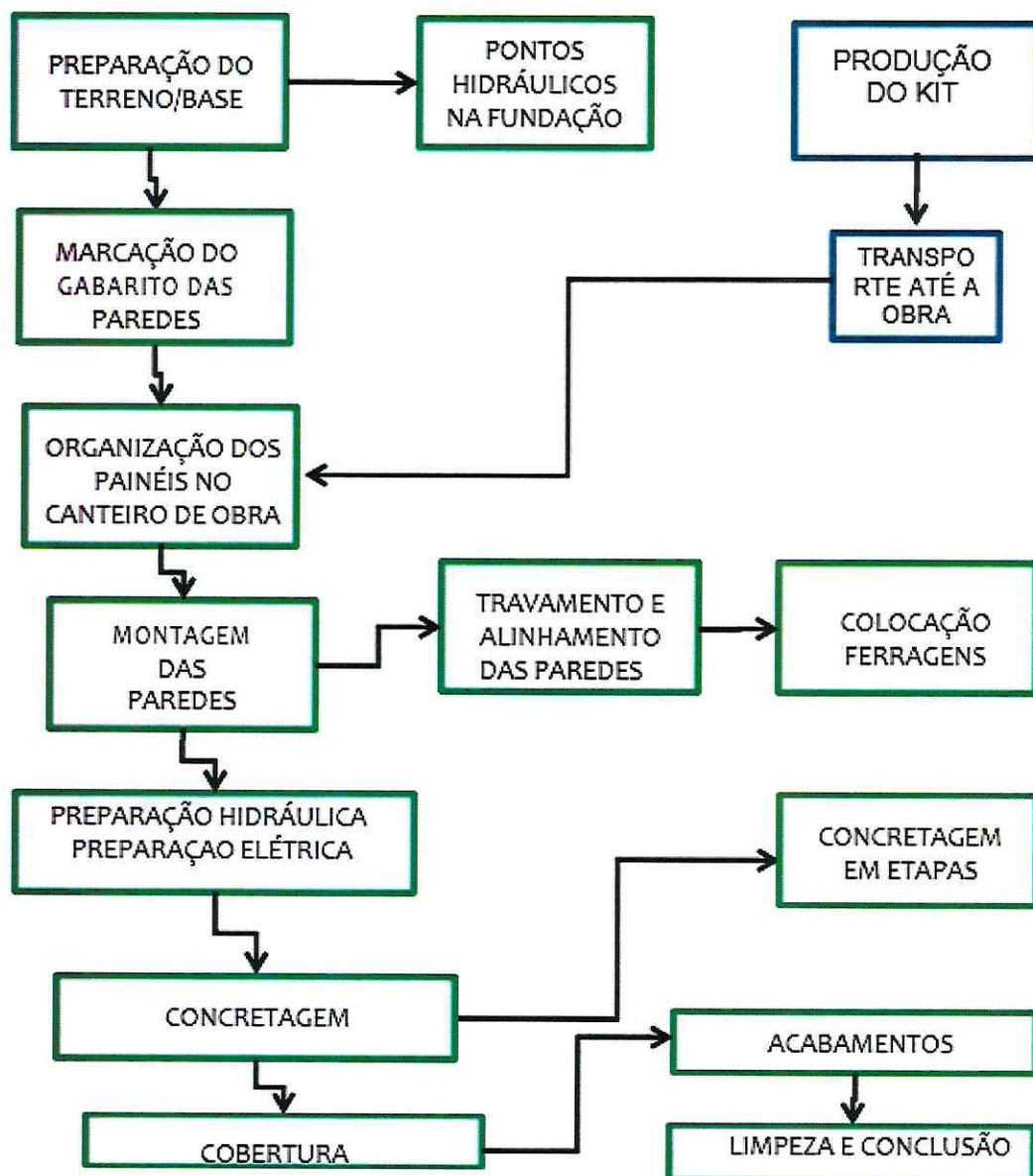
No que se refere ao item 4.2 (OBRA/SERVIÇO: PLANILHA GERAL - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES COM TECNOLOGIA DE FORMA DE PVC, EM TERRENOS PARTICULARES, EM LOCALIDADES DIVERSAS, PARA PESSOAS/FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES), qual seja Kit de Formas de PVC para Paredes Estruturais – Fornecimento e Instalação, tem-se o preço por m² de R\$ 385,67, devendo ser executados 58.768,00 m² deste material, no valor total de R\$ 22.665.054,56.

Ocorre que acerca do item acima mencionado, que possui maior valor planilhado, sendo inclusive o de maior relevância, além de se tratar do método construtivo da obra em concreto e também 1º (primeiro) item constante da curva ABC, possuindo relevância técnica primordial (ancorada no art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), porém, não foi considerado como item de relevância, e conseqüentemente não sendo requisitada experiência anterior relativa ao mesmo, assim como, nenhum quantitativo mínimo na confecção do referido material.

É importante mencionar que esta especificação de relevância negligenciada se dá em relação a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto (1º item da curva ABC representando em torno de 27% do valor contratual). Ou seja, a parcela de maior relevância técnica e de maior valor significativo, além de ser o método construtivo definido para a obra, não fora definida no instrumento convocatório (como indica o §2º do art. 30 da lei 8.666/93).

Sob o valor, já fora debatido, mas neste tópico ainda é importante mencionar a especificidade técnica, que possui extrema complexidade, como indica o instrumento em anexo nesta impugnação, às especificidades iniciam desde o transporte e armazenamento, perpassam pelo projeto, que também possui suas respectivas especificidades.

Após este momento, há na construção um método construtivo extremamente complexo e rico em detalhes, no qual poucas empresas possuem experiência, e a ausência desta experiência pode gerar graves riscos relativos à execução e segurança do projeto. É como vemos:



É importante mencionar que o referido método induz a concretagem após instalação, que um método incomum, e por mais que possua uma série de vantagens, não é livre de empecilhos e necessidade de procedimentos significativos, à exemplo das exigências para fundação, demarcação de paredes e ancoragem.

Somente para resumir o documento anexo, restará sobre cada um dos itens um detalhe específico deste procedimento:

1. **Da fundação:** Independentemente do tipo de fundação utilizada, deve-se atentar ao alinhamento das paredes e dos pontos hidráulicos que serão postos. Caso isso não seja respeitado, medidas deverão ser tomadas para que as condições atendam à modulação das paredes, pois não é possível mudar após o projeto aprovado.
2. **Da demarcação das paredes:** Para a montagem das paredes, é necessário que um gabarito tenha sido previamente feito. A partir dele é feita a montagem, garantindo alinhamento e encaixe das partes. Esse gabarito deve ser feito com base no projeto de modulação. Caso isso não seja conferido fielmente, haverá incompatibilidade entre a fundação e as paredes.
3. **Da ancoragem:** As ancoragens podem ser fixas às fundações e fixadas posteriormente. No primeiro caso, as armaduras devem ser posicionadas com extremo cuidado e no alinhamento das paredes. Essa prática requer maior atenção, uma vez que durante a concretagem da fundação, as barras podem se mover e sair da posição desejada. Já para a ancoragem fixada posteriormente, após feito o gabarito para as paredes, são determinadas as posições das barras que serão grauteadas. Com isso, são feitos os furos e fixadas as barras.

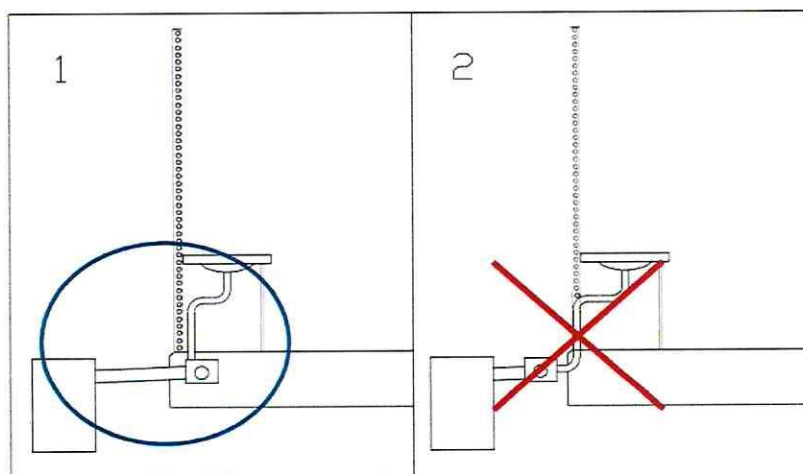
Após feita a ancoragem e o gabarito das paredes, a próxima etapa é a montagem das peças. Como os perfis do sistema são parte de um grande sistema construtivo, cada peça é identificada com um código, seguido da altura do perfil. Cada peça possui um código diferente.

Cada elemento tem sua posição definida, que será identificada com a planta de montagem que é entregue ao cliente. O construtor encontra as peças identificando as mesmas pelas etiquetas. Todos os painéis são identificados com uma etiqueta ou escritos com tinta na parte interna e na parte superior de cada um. A posição correta do painel durante a montagem, é com a etiqueta ou inscrição voltados para cima. É como vemos:



Para a respectiva montagem, é imprescindível que um profissional qualificado atento aos desenhos para o controle da posição das peças e de como esta deve ser montada. Apontando as peças e suas respectivas posições. Usualmente, são utilizados 4 profissionais: um orientando a montagem com os desenhos, outro acima de um pequeno andaime encaixando os painéis, o terceiro alcançando os perfis de PVC e o último colocando os reforços de aço das aberturas.

Além deste ponto, as tubulações referentes ao escoamento, tratamento hidrossanitário e esgoto, possuem requisitos próprios, divergentes de métodos tradicionais de escoamento. É como vemos:



De acordo com a norma ABNT NBR- 16055:2012 onde no seu item 13.3 diz: “As tubulações verticais podem ser embutidas nas paredes de concreto, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

1. Quando a diferença de temperatura não ultrapassar 15°C;
2. Quando a pressão interna na tubulação for menor que 0,3MPa;
3. Quando o diâmetro máximo for de 50mm;
4. Quando o diâmetro não ultrapassar 50% da espessura da parede;
5. Tubos metálicos não encostem nas armaduras para evitar corrosão galvânica;

Não se admite tubulações horizontais, a não ser trechos de até um terço do comprimento da parede, não ultrapassando 1 (um) metro, desde que este trecho seja considerado não estrutural. Em nenhuma hipótese são permitidas tubulações, verticais ou horizontais, nos encontros de paredes.”

Além disto a concretagem das paredes de PVC exige perícia e atenção especial. Se o construtor despejar todo o concreto de uma única vez, as paredes vão deformar. É indicado que a concretagem seja feita em partes, para que assim o concreto consiga adquirir uma certa rigidez e forma, antes que as próximas camadas sejam colocadas. Eis os exemplos:





Durante o preenchimento não se deve utilizar vibrador, pois o concreto irá escoar naturalmente entre os perfis. As manobras de preenchimento com bomba precisam de maior cuidado e lentidão esperando o concreto fluir entre os painéis. A carga deve ser feita em várias etapas esperando o concreto curar antes de seguir com o preenchimento. Sempre se deve utilizar mangotes de diâmetros de até 2 polegadas. Não é aconselhável o uso de grandes bombas como as de equipamentos para lajes.

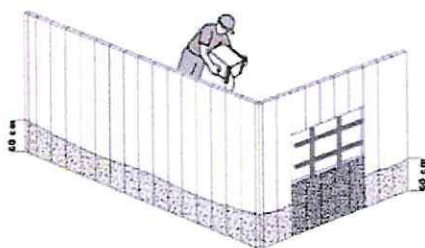
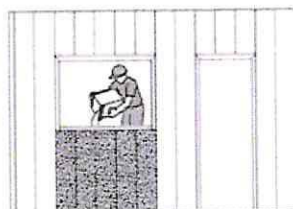
A carga rápida com concretos muito fluidos pode estufar os painéis de PVC. É de vital importância entender que a carga não pode ser feita num ponto só esperando o concreto correr. Sempre deve-se distribuir o material em todo o comprimento das paredes. Um montador deve dar pequenas batidas com martelo de borracha ou um taco de madeira para permitir o escoamento do concreto e verificar a altura alcançada, que nunca deve ultrapassar os 60 cm, por camada. Portanto, deve-se preencher todas as paredes da casa com camadas de cerca de 60 cm.

O preenchimento por sua vez, também possui uma metodologia própria, e sua negligência é arriscada ao projeto estrutural.

É importante ressaltar que após ocorrido o problema/defeito no painel, em virtude de uma má execução e não acompanhamento fiel dos procedimentos construtivos, não há o que se fazer para correção das imperfeições, pois o painel de PVC já é o acabamento da alvenaria, ou seja, a única alternativa será a total demolição do serviço. Portanto

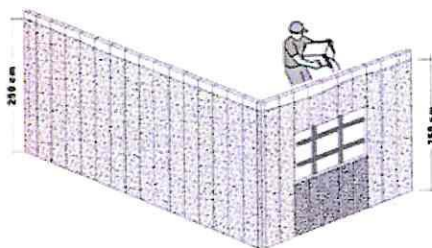
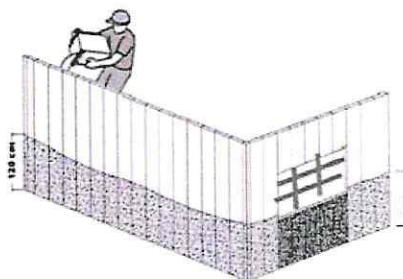
é importante frisar que a execução deve ser realizada por profissionais qualificados e experientes neste tipo de metodologia construtiva.

1º Preencher todas as contra-vergas das Janelas, colocar os pré-marcos e escorar corretamente.



2º Selecionar um ponto de início e preencher a primeira etapa em todas as paredes da casa.

3º Retornar ao ponto de início e começar uma nova camada de 60cm de concreto. Atentar para que o material já tenha endurecido adequadamente.



4º e 5º Seguir com as etapas de preenchimento até completar o pé direito dos perfis.

Além disto, a limpeza também segue uma linha especial, a respeito dos itens que podem ou não seguir adequação com o método veiculado.

EXCELENTE	BOM	NÃO USAR
PRODUTOS DO LAR		
BRANQUEADOR	DETERGENTES	ACETONA DE UNHAS
REMOVEDOR DE CERA	LIMPADOR SANITÁRIOS	
LIMPADOR DE FORNO	COLA VINILICA	COLAS COM BASE DE ACETATO
DESODORANTE DE AMBIENTE	LIMPA ESGOTOS	
PRODUTOS INDUSTRIAIS		
SOLVENTES	FERTILIZADORES LÍQUIDOS	CREOSOTO
LIMPADOR DE METAIS		PINTURAS COM BASES DE ACETONA
REMOVEDOR DE FERRUGEM		DISSOLVENTES COM ACETONA
PRODUTOS QUIMICOS		
ALCOOL	GASOLINA	ACETONA
ÁCIDO NÍTRICO	QUEROSENE	
ÁCIDO FOSFÓRICO	FOSFATO DE AMÔNIO	
ETILENO - GLICOL	ÁCIDO SULFÚRICO	

Além disto, ainda há menção a procedimentos exclusivos no que se refere à maneira de realizar reparos, manutenção e aplicação de revestimentos. A confecção de qualquer um dos itens com imperícia comprometem de maneira crucial a estrutura, aumentando efetivamente os custos e causando efeitos negativos na segurança do mesmo, sem contar a questão estética do acabamento.

Posto isto, em função de todos os processos acima elencados, é de extrema importância e indispensável que a empresa executora tenha o devido conhecimento e a experiência comprovada e necessária para execução deste sistema, de forma a se garantir a eficiência e qualidade do mesmo e, conseqüentemente a conclusão e entrega do objeto contratado, não podendo o método construtivo ficar de fora dos itens de relevância.

Além de tudo, no Brasil, o sistema é encontrado nas espessuras de 64mm e 80mm, ideal para a construções térreas, e de 100 mm e de 150 mm, que são destinadas para a construção de alguns sobrados e prédios com térreo e até mais quatro pavimentos.

Conseqüentemente, é importante frisar que o projeto arquitetônico fornecido em certame apresenta a espessura de 150mm para as paredes de PVC, entretanto no item 4.2 "Kit de Formas de PVC para Paredes Estruturais – Fornecimento e Instalação" da planilha orçamentária não informa a espessura das paredes a serem executadas.

Outrossim, ressalta-se que cada fabricante dos perfis em PVC produz com sua espessura determinada, ou seja, dificilmente existe mais de um fabricante que produz os perfis com a mesma espessura. Logo, não está claro no processo licitatório a espessura das paredes contempladas em planilha orçamentária pois o item 4.2 descreve o serviço de "Kit de Formas de PVC para Paredes Estruturais – Fornecimento e Instalação", não deixando claro qual espessura será seguida para aquisição do material, ou seja, dependendo da definição da secretaria de obras, **a aquisição do material pode estar sendo direcionada apenas para um determinado fabricante, o que impactaria consideravelmente no poder de compra do insumo.**

Após a análise da composição de custos disponibilizada no site desta municipalidade para o serviço então aqui discutido, tem-se que o fabricante informado na mesma é a empresa RBS – ROYAL BUILDING SYSTEM, que fornece apenas painéis PVC com

espessura externa máxima de 64mm, estando assim, em desacordo com o que consta do projeto arquitetônico, bem como alterando a modulação das paredes internas e externas e impactando nas áreas dos serviços constantes em planilha, como por exemplo, áreas de revestimentos cerâmicos (parede e piso) e peças em granito, entre outros.

Além disso, é cabível lembrar que o preço unitário do item 4.2 (Kit de Formas de PVC para Paredes Estruturais – Fornecimento e Instalação) contemplado em planilha orçamentária do processo em comento é de R\$ 385,67 / m², já aplicado o Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 29,09%. Sendo assim, o preço unitário sem aplicação do BDI é de R\$ 298,76 / m².

Entretanto, em pesquisa rápida de mercado a fornecedores do sistema de PVC concreto, como por exemplo a empresa BAZZE INDUSTRIA DE PERFIS EM PVC LTDA, CNPJ 10.973.413/0001-06, unicamente o valor de fabricação do kit dos painéis em PVC é em torno de R\$ 600,00 / m², devendo ser incluso o custo referente ao frete para entrega do material na obra.

Outrossim, para a execução do sistema de execução de PVC Concreto sobre o radier é necessário a demarcação das paredes em guia de madeira fixadas no piso, bem como, para sustentação e estabilidade das paredes em PVC Concreto se faz necessário a execução de barras/armaduras/vergalhões de aço nos sentidos longitudinais e transversais de forma a garantir a estabilidade e segurança do sistema. Em planilha orçamentária não foram identificados os itens e quantitativos dos serviços supracitados, sendo então necessária uma retificação da planilha orçamentária para inclusão dos serviços imprescindíveis para a execução do sistema construtivo PVC Concreto com a devida segurança e qualidade.

Exposto isto, fica evidenciado que o preço publicado em planilha orçamentária pela administração para execução do item 4.2 (Kit de Formas de PVC para Paredes Estruturais – Fornecimento e Instalação) no valor de R\$ 298,76 / m² sem BDI, é INVIÁVEL tornando a execução do serviço em questão INEXEQUÍVEL.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA NECESSIDADE DE CONSTAR O ÍTEM 4.2 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMO ITEM DE RELEVÂNCIA:

De acordo com a Lei 8.666/93, no artigo 30, é permitido solicitar atestados para comprovar a habilidade da empresa em realizar atividades relevantes e compatíveis com as características, quantidade e prazos estabelecidos na licitação. Como vimos, esse atestado é uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

No que se refere a atualização da legislação de licitações públicas, Lei 14.133/21, em seu art. 67, incisos II, e art. 88, §3º estabelece o seguinte:

“art. 67, II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88, § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada”.

A Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, por sua vez, incorporou o entendimento do TCU, dispondo expressamente no art. 67, §2º, que será admitida a exigência de atestados com quantidades de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Desde que a Administração justifique nos autos do processo licitatório a motivação adequada, com base na complexidade técnica do objeto licitado, para inclusão destes quantitativos, evitando-se restrições indevidas à competitividade. É como vemos:

*“Art. 67, §2º: º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.*

Ou seja, a comprovação da capacidade técnico-profissional é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

Como se observou, em função de todos os processos acima elencados, é de extrema importância e indispensável que a empresa executora tenha o devido conhecimento e a experiência comprovada e necessária para execução deste sistema construtivo previsto no item 4.2, de forma a se garantir a eficiência e qualidade do mesmo e, conseqüentemente a conclusão e entrega do objeto contratado, não podendo o método construtivo ficar de fora dos itens de relevância. É como vemos a homenagem do art.30, §1º, inc. I:

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Ou seja, é evidente a afirmação de que é indispensável a exigência de qualificação técnica devidamente adequada e pertinente ao objeto licitado, buscando garantir que a vencedora do certame esteja apta a concretizar o anseio da população a ser beneficiada com tal objeto, bem como, afastar das contratações públicas, licitantes que por pouca ou nenhuma experiência sejam incapazes de executar com perfeição o objeto da licitação.

Cabe, no caso em tela, referenciar nesta impugnação, o que relata a SÚMULA TCU Nº 263/2011:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

A exigência de atestados de capacidade técnica operacional visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, prazos e quantidades com aquele definido pela licitação.

Tal exigência técnica tem por finalidade garantir que a futura contratação da empresa reúna condições de executar o objeto licitado pela Administração Pública, uma vez que a não exigência da capacidade técnica profissional e operacional das licitantes, em relação ao primeiro item da CURVA ABC e também método construtivo definido para a execução da obra objeto da licitação em comento, coloca em risco a própria municipalidade, que abre brechas para que empresa que não possuam qualificação técnica mínima, vir a se tornar vencedora do certame, aumentando exponencialmente a probabilidade de uma entrega que não atenda as expectativas do certame em termos de qualidade e principalmente segurança dos moradores que utilizarão as casas, assim como uma possível frustração pela possibilidade de não entrega do objeto licitado.

É importante mencionar que pela porcentagem do valor do presente item no total da obra em questão (aproximadamente 27% do valor da obra), há o lastro permissivo do TCU, constante no Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge, para exigir-se o aqui mencionado serviço, como item de relevância, uma vez que supera 6% do valor da referida obra, cumprindo também o requisito lastreado pela 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Além disto, também segue a linha decisória do TCU, no que se refere a imprescindibilidade do método construtivo na presente obra, não apenas em lastro de valores, mas também enquanto método de segurança. É como vemos:

“A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Nos atestados de capacidade técnico-operacional, deve ser avaliada a essencialidade de prévia execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado, para fins de qualificação. Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação”.¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹ No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato'.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada:

"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)"

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Portanto, com base na leitura do inciso II do artigo 67 da Lei 14.133 a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para **desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.**

Diante deste cenário, deve exigir-se no presente edital, a experiência prévia de empresas, com o referido material, sob o lastro da jurisprudência do TCU (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge), **devendo constar**

no referido edital a confecção prévia de 6% do objeto licitado, uma vez que contempla a especificidade técnica do referido item, sem frustrar por sua vez o caráter competitivo.

3 - DA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO:

Deve-se prosseguir a suspensão do certame licitatório referente à Concorrência 007/2023, realizada por esta Prefeitura. Esta solicitação se fundamenta na presença de uma alteração significativa a respeito das exigências necessárias para o referido edital, uma vez que o item de maior relevância não demanda especificações e sequer está inserido como item qualificatório em teor de exigência pretérita.

De acordo com as normas legais e regulamentações que governam os processos licitatórios, é imprescindível que todas as empresas participantes atendam a certos critérios técnicos e de experiência, principalmente quando o item tratado é o 1º na escala "ABC", assim como corresponde a aproximadamente 27% do valor máximo a ser auferido pela obra.

Neste caso, abre brechas para que sejam qualificadas empresas que não atendam aos critérios de capacidade técnica exigidos para a execução do contrato, conforme os Artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, a continuidade do certame com a participação desta empresa pode violar as normas legais aplicáveis, justificando sua suspensão e revisão conforme o Artigo 49 da mesma lei.

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

A jurisprudência pátria já abarca tais hipóteses, uma vez que o prosseguimento do feito com normalidade poderá resultar em risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. É como vemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO. RETOMADA DO SERVIÇO PELO MUNICÍPIO.

LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. O pleito suspensivo é providência extraordinária destinada a afastar grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas, de forma que o elemento central que justifica seu deferimento é a ocorrência do dano. 2. A anulação dos atos administrativos e da licitação não constitui, por si só, demonstrativo de ofensa a interesse público, ainda mais quando a municipalidade noticia a adoção de providências para o serviço funerário, conforme mencionado pela própria requerente. 3. Ausência de demonstração de que a anulação da licitação e a retomada do objeto da concessão pelo município resultam em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, elemento necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido. Agravo interno improvido". (AgInt nos EDcl na SLS 2.814/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Por fim, cabe mencionar que o edital menciona ser obrigatório ter feito obra compatível/semelhante com o objeto licitado. Porém ao ler esta redação que consta do item 10.5.3.1, nos remetemos a seguinte questão: **será aceito qualquer tipo de alvenaria de vedação, sendo que o único método construtivo especificado na planilha orçamentária é a metodologia de PVC CONCRETO ESTRUTURAL? Ou o fato de estar escrito atestado de obra compatível/semelhante, veda a utilização de outras metodologias, mesmo não estando explícito o serviço de painéis de PVC na referida qualificação técnico profissional e operacional, sendo então obrigada a comprovação da metodologia construtiva definida pela planilha orçamentária e conjunto de projetos?**

Diante do exposto, é necessário que o presente certame licitatório seja suspenso até a adequação do referido edital, haja visto o grande porte da obra e os possíveis riscos de sua não adequação. É crucial que este pedido seja **analisado e considerado com a máxima urgência**, a fim de preservar o interesse público e assegurar a transparência e a equidade do processo licitatório, para fins de se esclarecer as perguntas aqui realizadas e adequar a qualificação técnica operacional e profissional com a premissa de não ensejar dúvidas para os futuros licitantes que venham à concorrer no certame em questão.

4 – DOS PEDIDOS


Embasado na vasta argumentação acima registrada, o que importa, em suma, é que o referido edital contenha especificações de relevância ao que se refere o item 4.2, sendo exigidos experiência e confecção prévia seguindo o lastro do TCU (no mínimo 6% do montante total da obra), fato que homenageará o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 assim como o Art. 67, §1º da lei 14.133/21, **sendo necessária a suspensão do referido certame até esta adequação.**

Sendo assim, estando esta Administração amplamente motivada por esta manifestação e devidamente munida com a competência de órgão licitante, onde é pacífico o entendimento quanto à legalidade desta Administração Pública, em devidamente preservado o princípio da razoabilidade, **vimos solicitar a impugnação do edital do certame licitatório número 007/2023.**

Estas são medidas legais, necessárias e mitigatórias para combater o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao processo licitatório, visando obter a melhor contratação e a execução adequada dos serviços licitados, de forma a **não incorrer no ilícito do favorecimento indevido e tão pouco enfrentar problemas futuros que venham a causar prejuízos e danos ao erário público.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 30/01/2024.

Documento assinado digitalmente
 RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER
Data: 31/01/2024 16:14:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ 23.034.116/0001-47

Rafael Hemerly Scheidegger

CPF 059.285.877-40

19
07/24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.034.116/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL VITAE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VITAE CONSTRUCOES	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOSE PENNA MEDINA	NÚMERO 195	COMPLEMENTO SALA 1301
--	----------------------	---------------------------------

CEP 29.101-320	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DA COSTA	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@VITAE.ENG.BR	TELEFONE (27) 8809-0163/ (27) 3013-8904
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/08/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/01/2024 às 10:03:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**



PATRICK GUEDES PEDRONI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rodovia do Sol, s/nº, Condomínio Jardins Veneza, KM 21, Balneário Ponta da Fruta, Vila Velha- ES, CEP.: 29.128-422, nascido em 26/04/1977, natural de Vitória, estado do Espírito Santos, filho de Jaime Antonio Pedroni, e, Maria da Conceição Aparecida Guedes Pedroni, CPF nº 075.085.087-69, portador da cédula de identidade nº 1325564 - SSP – ES.

DOUGLAS GUEDES PEDRONI, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, Tecnólogo, residente e domiciliado na Rua José Pinto Vieira, nº 165, Apt. 104, Praia de Itapoá – Vila Velha – ES, CEP.: 29.101-609, nascido em 17/03/1972, natural de Vitória, estado do Espírito Santos, filho de Jaime Antônio Pedroni, e, Maria da Conceição Aparecida Guedes Pedroni, CPF nº 027.547.987-06, portador da cédula de identidade nº 1.010.505 - SSP – ES.

RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro civil, residente na Rua Carlos Martins nº 585 - Jardim Camburi- Vitória, Estado do Espírito Santo CEP 29.090-060, natural do Estado do Espírito Santo, nascido em 05 de setembro de 1988, filho de Rozimario Hemerly Scheidegger e Mirian de Souza Scheidegger, CPF. Nº 059.285.877-40, portador da cédula de identidade nº 1.981.097-SSP-ES.

Pelo presente instrumento Particular de Contrato Social, os sócios acima qualificados resolvem de pleno e comum acordo alterarem o contrato social da empresa **VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, com sede na Rua José Penna Medina, Nº 195, Praia da Costa – Vila Velha – ES, sala 1301, CEP 29.101-320, inscrito na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32201867792 e no CNPJ sob nº 23.034.116/0001-47, mediante as seguintes cláusulas.

PRIMEIRA – O sócio **PATRICK GUEDES PEDRONI**, acima qualificado, retira-se da sociedade e transfere o total de suas quotas ao sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**

Parágrafo primeiro - O sócio que se retira dá plena e geral quitação à sociedade e aos sócios remanescente, e declara nada mais ter a receber ou reclamar.

SEGUNDA – O sócio **DOUGLAS GUEDES PEDRONI**, acima qualificado, transfere para o sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**, um total de **80 (Oitenta) quotas, no valor de R\$ 1,00 cada. Totalizando R\$ 80,00**

Parágrafo primeiro - O sócio **DOUGLAS GUEDES PEDRONI** que transfere parte de suas cotas ao sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**, declara nada mais ter a receber ou reclamar.

TERCEIRA – Com as alterações promovidas pelas cláusulas acima citadas, O sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**, passa a ter 99% (Noventa e cinco por cento) das quotas no total de 1.980 (Um mil novecentos e oitenta) quotas do capital, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.980,00, e o sócio **DOUGLAS GUEDES PEDRONI** passa a ter 1% (Um por cento) das quotas no total de 20 (vinte) quotas do capital, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, totalizando R\$ 20,00 (Vinte Reais).

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**

QUARTA – Ficam alteradas as cláusulas quinta e oitava do contrato social, que passam a vigorar com as seguintes redações:

DO CAPITAL SOCIAL

QUINTA - O capital social de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) divididos em 2.000(Duas Mil) quotas de R\$1,00(Um Real) cada será distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SOCIOS	QUOTAS	CAPITAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Rafael Hemerly Scheidegger	1.980	1.980,00	99%
Douglas Guedes Pedroni	20	20,00	1%
Total	2.000	2.000,00	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PROLABORE

OITAVA - A sociedade transfere a administração que era de PATRICK GUEDES PEDRONI, CPF 075.085.087-69 para ser administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**, já qualificado acima, por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições que lhes são concedidos, autorizados o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró labore cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Após a alteração acima, o contrato social é consolidado conforme segue:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e o nome fantasia VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

SEGUNDA - A sociedade tem sede: Rua José Penna Medina, Nº 195 - SALA 1301, Praia da Costa – Vila Velha – ES, CEP 29.101-320.

TERCEIRA – A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**



DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

QUARTA – A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

Obras de alvenaria; Outras obras de acabamento da construção; Montagens e instalação de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços de pintura de edifícios em geral; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Obras de acabamento em gesso e estuque; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Instalação e manutenção elétrica; Aluguel de andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadoria em geral não especializado.

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

43.99-1-03 obras de alvenaria;
43.30-4-99 outras obras de acabamento da construção;
43.29-1-04 montagens e instalação de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
43.30-4-04 serviços de pintura de edifícios em geral;
43.22-3-01 instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.30-4-03 obras de acabamento em gesso e estuque;
43.30-4-02 instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.21-5-00 instalação e manutenção elétrica;
77.32-2-02 aluguel de andaimes;
77.32-2-01 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
33.29-5-01 serviços de montagem de móveis de qualquer material;
46.19-2-00 representantes comerciais e agentes do comércio de mercadoria em geral não especializado.

DO CAPITAL SOCIAL

QUINTA - O capital social de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) divididos em 2.000(Duas Mil) quotas de R\$1,00(Um Real) cada será distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SOCIOS	QUOTAS	CAPITAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Rafael Hemerly Scheidegger	1.980	1.980,00	99%
Douglas Guedes Pedroni	20	20,00	1%
Total	2.000	2.000,00	100%

SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**



preço direito de preferência para sua aquisição, se postas 'a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PROLABORE

OITAVA - A sociedade transfere a administração que era de PATRICK GUEDES PEDRONI, CPF 075.085.087-69 para ser administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER**, já qualificado acima, por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições que lhes são concedidos, autorizados o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró labore cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

DÉCIMA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DO SOCIO

DÉCIMA PRIMEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, 'a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
VITAE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
CNPJ: 23.034.116/0001-47**



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

DÉCIMA SEGUNDA – O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

DÉCIMA TERCEIRA – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o fórum do Município de Vila Velha - ES, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Vila Velha - ES, 17 Janeiro de 2022.

PATRICK GUEDES PEDRONI

CPF:075.085.087-69

DOUGLAS GUEDES PEDRONI

CPF: 027.547.987-06

RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER

CPF:059.285.877-40

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa VITAE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02754798706	DOUGLAS GUEDES PEDRONI
05928587740	RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER
07508508769	PATRICK GUEDES PEDRONI



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/02/2022 10:18 SOB Nº 20220107220.
PROTOCOLO: 220107220 DE 16/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202329930. CNPJ DA SEDE: 23034116000147.
NIRE: 32201867792. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/02/2022.
VITAE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

26
Out

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
 RAFAEL HEMERLY SCHEIDEGGER

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 1981097 SSP ES

CPF
 059.285.877-40

DATA NASCIMENTO
 05/09/1988

FILIAÇÃO
 ROZIMÁRIO HEMERLY SCHEIDEGGER
 ER
 MIRIAN DE SOUZA SCHEIDEGGER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 RE

Nº REGISTRO
 01999620402

VALIDADE
 07/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
 30/04/2014

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
 07/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

49740475408
 ES365655945

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 3061773411

3061773411

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



Processo nº 02955/2024

Folhas nº 274

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A series of horizontal lines for writing, forming a ruled area for the document's content.